

ramo de psicologia clínica, chefe de divisão de Psicologia do Serviço Regional de Saúde, E. P. E.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Manuela Parente Barbosa, assistente da carreira técnica superior de saúde, ramo de psicologia clínica, coordenadora do Centro de Santiago do Serviço Regional de Saúde, E. P. E.

Dr.ª Ana Sofia Roque Esteves Varela Laranja, assistente da carreira técnica superior de saúde, ramo de psicologia clínica do Serviço Regional de Saúde, E. P. E.

Vogais suplentes:

Dr. Nelson Alexandre Vieira Carvalho, assistente da carreira técnica superior de saúde, ramo de psicologia clínica do Serviço Regional de Saúde, E. P. E.

Dr. Carlos Renato Nunes Mendonça, assistente da carreira técnica superior de saúde, ramo de psicologia clínica do Serviço Regional de Saúde, E. P. E.

23 de Maio de 2005. — A Directora, *Isabel Maria Abreu Rodrigues Fragoeiro*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 24/2005/T. Const. — Processo n.º 928/2003.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — Fátima das Dores Félix Machado Martins Pinheiro intentou, no 4.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Lisboa, acção com processo comum ordinário emergente de contrato de trabalho contra Diário de Notícias, S. A., na qual pediu que aquela entidade fosse condenada a pagar-lhe diferenças salariais e indemnização por rescisão do contrato e respectivos juros de mora, no montante de 13 624 373\$.

A ré contestou, tendo vindo a ser proferida sentença julgando a acção improcedente.

A autora recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa. O recurso foi admitido por despacho do seguinte teor:

«A ré sustenta que o recurso de apelação interposto pela autora foi apresentado extemporaneamente — v. fls. 1498 a 1500.

A autora sustenta a tempestividade do recurso — v. fls. 1527 e 1528. Cabe, antes de mais, dilucidar esta questão.

Compulsados os autos constata-se que a presente acção foi intentada no decurso de 1998.

A sentença recorrida foi proferida em 4 de Abril de 2002.

O Ex.º Mandatário da autora foi notificado por carta expedida em 11 de Abril de 2002 — v. fl. 1446.

Em 7 de Maio de 2002, a autora veio requerer a cópia das cassetes de gravação da prova, o que foi deferido no dia seguinte.

Em 20 de Maio de 2002, pelas 23 horas e 23 minutos, foi expedido fax com o requerimento de interposição de recurso e alegações da autora.

A autora veio a pagar multa por ter praticado o acto no 3.º dia útil após o termo do prazo.

Ao presente processo é aplicável o Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro.

Este Código não tem qualquer preceito específico sobre o recurso da matéria de facto, tal como sucede com o actual Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro (v. n.º 3 do artigo 80.º), o qual apenas é aplicável aos processos instaurados após 1 de Janeiro de 2000.

O artigo 75.º do Código de Processo do Trabalho de 1982 preceitua que o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 dias; sendo certo que tal prazo se deve considerar convertido em 20 dias por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

E, a nosso ver, salvo o devido respeito por entendimento diverso, há que considerar o n.º 6 do artigo 698.º do Código de Processo Civil aplicável ao caso concreto por força do disposto no artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho.

Como tal, uma vez que a autora pagou multa nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 145.º do Código de Processo Civil (sendo certo que o termo do prazo se transferiu para o dia 20 de Maio de 2002, atento o disposto no n.º 3 do artigo 144.º do Código de Processo Civil) afigura-se-nos que o recurso se deve reputar de tempestivo.»

No Tribunal da Relação de Lisboa, o relator entendeu que o recurso de apelação havia sido interposto fora do prazo. Após terem sido ouvidas as partes, a conferência veio a proferir acórdão em que foi decidido que a Relação não tomava conhecimento do recurso, por extemporaneidade do mesmo.

Perante este acórdão da Relação, veio a autora agravar para o Supremo Tribunal de Justiça, tendo concluído as suas alegações do modo seguinte:

«1.ª Como logo arguido no requerimento de interposição, o acórdão recorrido é nulo porquanto a A. requereu, no seu recurso de apelação, a alteração da matéria de facto com reexame da prova gravada mas tal questão não chegou a ser objecto de decisão expressa já que o acórdão decidiu ser o recurso extemporâneo por entender que se não aplica, ao caso dos autos, o acréscimo do prazo previsto no n.º 6 do artigo 698.º do Código de Processo Civil. Tal circunstância envolve, pois, nulidade do acórdão por omissão de pronúncia [artigo 668.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil], quanto a essa questão;

2.ª Não é acertado o entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa de que as disposições do Código de Processo Civil sobre gravação da prova, e a conseqüente ampliação do prazo para alegações, se não aplicam aos processos laborais, como o destes autos, instaurados antes do Código de Processo do Trabalho de 1999;

3.ª O entendimento exposto e defendido no acórdão é infundado e inaceitável, porquanto o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, aditado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, é claro ao dispor que:

‘É imediatamente aplicável aos processos de natureza civil, pendentes em quaisquer tribunais na data da entrada em vigor do presente diploma, o disposto no Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro, no que respeita ao registo das audiências’;

4.ª A gravação da audiência é admissível nos processos de natureza civil, em todos os tribunais, portanto, quer tribunais judiciais, quer tribunais de competência especializada, como sejam os tribunais do trabalho, uma vez que o processo de trabalho tem natureza civil e o novo Código de Processo do Trabalho apenas veio consagrar esta solução legislativa que já vigorava no domínio do anterior Código a partir daquela data de 25 de Setembro de 1996;

5.ª Com a referência a processos de natureza civil, a lei pretendia afastar apenas a aplicação do novo regime ao processo penal;

6.ª E a prática dos tribunais de trabalho de 1.ª instância foi a de admitir os requerimentos apresentados de gravação da prova por uma das partes, ao abrigo do artigo 512.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho de 1981, antecipando, de certo modo, o regime que, tudo indicava, iria ser consagrado no nosso Código de Processo do Trabalho já em preparação;

7.ª Foi, aliás, o que aconteceu no caso *sub judice* em que o Tribunal de Trabalho de 1.ª Instância deferiu o requerimento da A. de gravação da prova produzida na audiência final;

8.ª Em consequência, é manifesto que o acórdão a perfilhar entendimento diverso cometeu a nulidade prevista no artigo 668.º, n.º 1, alínea d), 1.ª parte do Código de Processo Civil (por força da aplicação conjunta dos artigos 716.º deste diploma e 72.º do Código de Processo do Trabalho de 1981) ao abster-se de conhecer do recurso em matéria de facto, não obstante o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95 e a remissão para o Código de Processo Civil, como lei subsidiária, por força do disposto no artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho de 1981 e, por outro lado, ao decidir não ser aplicável a extensão do prazo para alegações e considerar extemporâneo o recurso, violou as normas do n.º 6 do artigo 698.º do Código de Processo Civil e do artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho de 1981;

9.ª Ao contrário do que se diz no acórdão recorrido, o Sr. Juiz da 1.ª Instância não omitiu pronúncia sobre o pedido de gravação da prova pois lê-se a fl. 190 dos autos: ‘Consigna-se que foi requerida a gravação do julgamento’.

Trata-se de um deferimento do pedido da A. tanto mais que, em obediência a tal decisão, a audiência foi efectivamente gravada;

10.ª Tal significa que o tribunal de 1.ª instância decidiu que era aplicável o regime da gravação da prova regulado em processo civil ao processo laboral, por força do artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho; e

11.ª Não tendo sido impugnada essa decisão, a mesma transitou em julgado (caso julgado formal previsto no artigo 672.º do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente);

12.ª Ficou, portanto, o Tribunal da Relação, ao contrário do que sustenta, manifestamente vinculado quanto à susceptibilidade de impugnação da matéria de facto no recurso de apelação e tal vinculação não decorre da decisão de um tribunal de hierarquia inferior, mas da lei, visto tratar-se de um caso julgado formal (artigo 672.º do Código de Processo Civil);

13.ª O Tribunal da Relação de Lisboa — ao decidir que a gravação da prova só passou a ser aplicável inovatoriamente em processo laboral aos processos a que se aplica o Código de Processo do Trabalho de 1999, que revogou o precedente Código, sendo irrelevante nos processos em que se aplicava o diploma de 1981, não obstante ter sido deferida a gravação da prova — viola o despacho que fez caso

julgado formal nos autos e, por conseguinte, o artigo 672.º do Código de Processo Civil;

14.ª [...] Os mesmos motivos por que o legislador introduziu as alterações nos processos a correr pelos tribunais civis justificam idêntica solução nos processos do foro laboral;

15.ª Prevendo o novo Código de Processo do Trabalho de 1999, a gravação da prova, a requerimento de qualquer das partes (artigo 68.º, n.º 2) — o que demonstra que tal gravação não é incompatível com os princípios fundamentais do processo laboral e com as respectivas exigências de celeridade — e que, estando prevista tal possibilidade no Código de Processo Civil a partir de 1 de Janeiro de 1997 e sendo desejo do legislador que a mesma possibilidade fosse aplicável a processos de natureza não penal (cível) pendentes na data da entrada em vigor da reforma deste último diploma, é erróneo considerar que, nos processos instaurados entre 1 de Janeiro de 1997 e a data da entrada em vigor do novo Código de Processo do Trabalho, não podem as partes dispor da facultade de requererem a gravação da prova, não obstante os tribunais do trabalho disporem já, e desde a inovação legislativa sobre gravação, efeito dos meios técnicos para o efeito;

16.ª A norma extraída da conjugação do artigo 63.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1981 com a do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, aditada pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, a ser-lhe dada a interpretação que se perfilha no acórdão, é *inconstitucional*, por violação dos princípios constitucionais de igualdade e de acesso aos tribunais (artigos 13.º e 20.º, n.º 1, da Constituição), podendo mesmo afectar a garantia constitucional de utilização de um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição);

17.ª É *(in)correcto* e incoerente dizer-se, como se diz na decisão recorrida, que o alargamento do prazo concedido pelo Código de Processo Civil é referente ao prazo para alegações enquanto no processo laboral tal alargamento do prazo seria para a interposição do recurso;

18.ª É um argumento viciado de incoerência porque ignora que o alargamento do prazo se destina, precisamente, a permitir desde logo a própria reprodução das cassetes pela secção para entrega ao recorrente, depois à audição e reexame, do seu conteúdo pelo recorrente e, finalmente, à elaboração das alegações. Tudo actos que — é intuitivo, tomam bastante mais tempo do que tomavam antes da introdução dos novos ónus sobre o reexame e identificação das passagens da prova gravada quando, num recurso, se peça o reapreciação da mesma;

19.ª A distinção que se pretende invocar não tem nenhuma razão de ser quando se ponderar que é precisamente por o alargamento do prazo se destinar à obtenção e audição (e, anteriormente, também à reprodução) das cassetes (e, por vezes, são dezenas!) com vista à elaboração das alegações que em processo laboral se concede esse alargamento do prazo logo na interposição do recurso pois bem se sabe que, tanto no anterior como no actual Código de Processo do Trabalho, as alegações têm de ser apresentadas logo com o requerimento de interposição do recurso;

20.ª É, pois, ainda e sempre, em atenção à maior dificuldade e demora de alegar (quando haja de se reexaminar as gravações, que o novo Código de Processo do Trabalho, à semelhança do que já sucedia com o Código de Processo Civil, prevê a extensão do prazo;

21.ª Como resulta do artigo 2.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e é apanágio de todo o direito processual moderno, o processo destina-se à obtenção de decisão acerca do mérito da causa, devendo evitar-se que a lide acabe por se resolver com fundamento em questões puramente processuais;

[...] devendo obviar-se a que regras rígidas, de natureza estritamente procedimental, possam impedir a efectivação em juízo dos direitos e a plena discussão acerca da matéria relevante para propiciar a justa composição do litígio

22.ª O acórdão recorrido, além de nulo e de violar caso julgado, interpreta e aplica incorrectamente as normas do Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro, e os artigos 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, 1.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo do Trabalho de 1981 e 698.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, pelo que por estes fundamentos e por outros, melhores, que VV. Ex.ªs suprirão, deve ser provido o agravo, declarar-se que é nulo o acórdão recorrido, e que o recurso de apelação interposto pela A. é atempado (pelo uso legítimo da disposição do n.º 6 do artigo 698.º do Código de Processo Civil) e deve ser decidido que a A. pode usar-se da gravação da prova pessoal, que foi efectuada em audiência, para impugnar a decisão da 1.ª instância em sede de matéria de facto e que tal gravação é legal e eficaz.»

A recorrida contra-alegou, pedindo a confirmação do acórdão recorrido. O Procurador-Geral-Adjunto junto do Supremo Tribunal de Justiça emitiu parecer pronunciando-se pela procedência do recurso.

2 — O Supremo Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo, confirmando o acórdão recorrido com a consideração de que «não foram cometidas no aresto da Relação sob censura as violações das normas constitucionais referidas pela recorrente, nem nele também houve violação de qualquer das normas referidas na 22.ª conclusão das alegações de recurso».

Embora sem tratar directamente da questão de constitucionalidade o Supremo Tribunal de Justiça considerou ainda o seguinte sobre a interpretação do direito relevante:

«Quanto a nós, o artigo 698.º do Código de Processo Civil não tem — nem pode ter em caso algum — aplicação nos processos laborais, uma vez que o regime de recurso e de apresentação de alegações na apelação laboral não é o mesmo do fixado nesse preceito do processo civil.

Nos processos laborais as alegações têm de acompanhar o requerimento de interposição de recurso [artigo 76.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1981 e artigo 81.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1999] e este em de dar entrada em juízo dentro do prazo preempatório fixado no Código de Processo do Trabalho aplicável (ou, quando muito, dentro de um dos três primeiros dias úteis seguintes ao do termo desse prazo, mediante pagamento de multa, conforme o previsto no artigo 145.º do Código de Processo Civil.

Justificou, assim, o Supremo Tribunal de Justiça a diferenciação de regimes entre o Código de Processo do Trabalho de 1981 e o Código de Processo Civil, considerando ainda, perante o facto de, no caso *sub judicio*, se ter admitido a gravação da prova que esse facto não seria relevante, pois entendeu que 'Estando as partes representadas nos processos por mandatários judiciais, não podem ignorar os preceitos do Código de Processo do Trabalho que lhes são aplicáveis, nem ter expectativas que não são legítimas, mas sim falsas.'»

3 — A recorrente veio então interpor recurso deste acórdão para o Tribunal Constitucional, arguindo a inconstitucionalidade da «norma extraída da conjugação do artigo 63.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1981 com o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, aditada pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro» por violação dos princípios constitucionais de igualdade e de acesso aos Tribunais (artigos 18.º e 20.º, n.º 1, da Constituição), bem como a garantia de utilização de um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição).

Em alegações de recurso entretanto proferidas, após ter sido notificada para tal pela relatora, já que não as apresentou conjuntamente com as alegações, disse o seguinte:

«1.ª O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça impugnado decidiu confirmar a anterior decisão do Tribunal da Relação de Lisboa no sentido de o recurso de apelação interposto pela aqui recorrente ser extemporâneo dado (no entender dos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa e do Supremo Tribunal de Justiça) a ampliação do prazo para alegações onde se requeresse a reapreciação da prova gravada (prevista no n.º 6 do artigo 698.º do Código de Processo Civil) não ser aplicável aos processos laborais. E tão pouco ser legal, e vinculativa para o Tribunal da Relação, a própria decisão de gravação da prova mesmo quando efectuada esta e transitada em julgado a decisão que a deferiu, visto a gravação da prova não estar prevista nem ser consentida pelo Código de Processo do Trabalho de 1981;

2.ª Na referida acção, proposta em 1997, foi, por despacho do juiz titular do processo, admitida a gravação da audiência, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, que dispõe no artigo 24.º:

«É imediatamente aplicável aos processos de natureza civil, pendentes em *quaisquer tribunais* na data em vigor do presente diploma, o disposto no Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro, no que respeita ao registo das audiências.»

3.ª E este entendimento foi pacificamente assimilado nos tribunais de 1.ª instância, e designadamente do trabalho, que passaram, quando requerido, a gravar a audiência, fazendo uso dos meios técnicos que foram postos ao seu serviço;

4.ª Também os Tribunais da Relação entenderam esta reforma do processo civil como pacificamente aplicável em processo laboral e só algum tempo depois da entrada em vigor do novo Código de Processo do Trabalho é que surgem os primeiros arestos no sentido de a gravação da audiência em processo laboral, em processos instaurados antes de 1 de Janeiro de 2000, não ser possível e nem ser legal e de o alongamento do prazo de recurso e alegações também não o ser;

5.ª Sempre que é deferida e feita gravação o prazo para apresentação do recurso em que se pretenda a reapreciação da matéria de facto é aumentado em 10 dias, conforme o disposto no artigo 698.º, n.º 6,

do Código de Processo Civil mesmo em processo laboral iniciado antes de 1 de Janeiro de 2000;

6.ª O Código de Processo do Trabalho de 1999 veio integrar as suas normas, directa e expressamente, a possibilidade de gravação da audiência e a ampliação do prazo de recurso quando haja reexame da prova gravada, assim se consagrando o entendimento e a prática, o uso processual, que se fazia nos tribunais, desde 1995, através da aplicação subsidiária das regras do processo civil;

7.ª Tal alargamento do prazo não contende com as preocupações de celeridade próprias do processo laboral (como sempre resultaria, até, do facto de o novo Código de Processo do Trabalho de 1999 prever tal alargamento de prazo), e nem é um benefício acrescido para a parte que pretenda recorrer da matéria de facto, nem atribui qualquer *vantagem adicional ilegítima*, não proporciona qualquer desigualdade no tratamento das partes, antes confere um prazo que tem em conta o tempo de apreciação, audição e transcrição, necessárias e obrigatórias, para indicar, ao tribunal, com detalhe, a matéria que se pretende ver revista e a localização onde se encontra no registo de voz. Trata-se da aplicação do *princípio do prazo razoável e da proibição da 'indefesa' ou da não privação ou limitação não razoável do direito de alegar*, insitos no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa;

8.ª No caso destes autos o Tribunal da Relação suscitou, *ex officio*, a questão da admissibilidade da gravação da audiência no processo julgado no Tribunal do Trabalho, *apesar de ter sido deferida a gravação por despacho do juiz do 4.º juízo e de as partes se terem conformado com tal decisão a esse respeito e de ela ter transitado em julgado*;

9.ª O Tribunal da Relação — confirmado pelo acórdão recorrido — suscitou, assim, pretensos vícios formais contra um despacho *transitado em julgado* (caso julgado formal), que foi pacificamente aceite pelas partes, e que em nada difere de tantas outras dos tribunais do trabalho, que entre 1995 e 1999 ao abrigo do Código de Processo Civil, e depois de 1999 ao abrigo do Código de Processo do Trabalho, autorizaram a gravação das audiências;

10.ª Tal entendimento do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95 nega o direito, a garantia e a possibilidade de a A. ver a matéria de facto e o mérito da sua causa reapreciado em recurso, através da invocação de um vício inexistente (e que, se porventura tivesse existido, estaria já sanado), invocação e interpretação que ofendem os princípios constitucionais do caso julgado, da certeza e segurança jurídica e judicial e da confiança;

11.ª No plano do *princípio da igualdade dos cidadãos* — 13.º da Constituição da República Portuguesa — as decisões, da Relação de Lisboa e o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que a confirma, são inconstitucionais, por interpretarem a regra constante do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 12 de Dezembro, num sentido que não corresponde ao entendimento usual em direito civil e processual civil, *excluindo* dele o direito do trabalho, que desde sempre se considera direito civil — direito privado e nunca direito público — e *excluindo* os cidadãos credores laborais das *garantias* dispensadas e reconhecidas a outras classes e tipos de credores e de créditos, de registo da prova e de reexame, em 2.ª instância, da prova gravada e, por via disso, do mérito da causa;

12.ª Com a interpretação assim feita confere-se à norma um sentido inconstitucional, tratando de forma desigual situações que são iguais;

13.ª Os acórdãos dão tratamento desigual a situações iguais negando ao cidadão que tenha tentado uma acção laboral antes de 1 de Janeiro de 2000 o direito à gravação da prova e ao reexame da prova pessoal gravada e, com base nela, à alteração da matéria de facto mas admitindo-o a outro cidadão cuja acção tenha entrado após 31 de Dezembro de 1999 sem que nenhuma razão ponderável o justifique e sem que se apure qualquer diferença no regime jurídico;

14.ª A aplicação das normas do processo de trabalho sem a conjugação com as regras de processo civil imposta pelo artigo 1.º do próprio Código de Processo do Trabalho, conferem às regras aplicadas um sentido de *denegação de justiça*, e de violação da garantia de *dupla jurisdição* negando à A. uma *instância de recurso em matéria de facto, o direito de ver reexaminada a prova e, por via dela, o direito de obter a alteração da matéria de facto e outra decisão de mérito*;

15.ª Ao recusar a licitude e validade da gravação recusa-se a possibilidade de conhecer em recurso da matéria de facto e as provas gravadas, violando, com tal entendimento, o direito de acesso à justiça e aos tribunais em *igualdade de circunstâncias e a um processo equitativo, com exame do mérito da causa*, violando-se os artigos 13.º e 20.º da Constituição;

16.ª Ao interpretar o n.º 6 do artigo 698.º, os artigos 672.º e 712.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil, e a conjugação destes com o Código de Processo do Trabalho de 1981, designadamente o alcance dos artigos 67.º e 83.º, no sentido de nas questões laborais instauradas até 31 de Dezembro de 1999 serem insusceptíveis de alargamento do prazo de alegações e de reexame de *todas as provas* e, designadamente, da prova gravada, o acórdão objecto de recurso vem, num sentido novo, inesperado e inconstitucional, suscitar vícios

formais numa decisão transitada em julgado, que faz caso julgado formal, e ao rejeitá-lo (quando é certo que as partes com ele se conformaram), baseia-se numa interpretação dessas normas que viola flagrantemente os princípios da *inviolabilidade* ou *intangibilidade do caso julgado*, implícito e dedutível do *princípio do estado de direito democrático*, no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, e que aflora, entre outras disposições, nos artigos 205.º, n.º 2, e 282.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa; e viola os princípios e garantias da *tutela da lealdade, boa fé e da cooperação processual*, também exigíveis aos tribunais e aos julgadores, *da certeza e da segurança judicial, e da lealdade e da confiança*, protegidas constitucionalmente nos artigos 2.º e 205.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Reconhecendo-se e declarando-se que na interpretação — que a decisão impugnada perfilha — os artigos 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, 698.º, n.º 6, e 712.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil no sentido de não serem aplicáveis às acções laborais instauradas antes de 1 de Janeiro de 2000 o direito de requerer a gravação da audiência, prevista no Decreto-Lei n.º 39/95, e o direito ao alongamento do prazo para alegações de recurso e de ver reexaminada a prova gravada e, por via dela, alterada a decisão sobre matéria de facto, são inconstitucionais por violação dos artigos 2.º, 13.º e 20.º da Constituição da República Portuguesa, devendo ordenar-se a reforma da decisão recorrida em consonância com aquela decisão de inconstitucionalidade com o que se fará justiça!>

A recorrida contra-alegou, por seu turno, desde logo, mesmo antes da apresentação das conclusões das alegações pela recorrente, e mais tarde, após ter sido notificada das conclusões, pronunciando-se, sem quaisquer conclusões, do modo seguinte:

«1 — A recorrente vem invocar que os doutos acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação e pelo Supremo Tribunal de Justiça violariam disposições constitucionais. Refere que estas instâncias agiram de forma ilegal ao entenderem ser extemporâneo o recurso de apelação interposto pela recorrente, uma vez que a ampliação do prazo para alegações onde fosse requerida a apreciação da prova gravada (prevista no n.º 6 do artigo 698.º do Código de Processo Civil) não seria aplicável aos processos laborais e não obstante ter sido efectivamente gravada a prova, e tendo transitado a decisão que a deferiu, visto a gravação da prova não estar prevista e nem ser consentida pelo Código de Processo do Trabalho de 1981.

2 — Salvo o devido respeito, entendemos que tem razão o Supremo Tribunal de Justiça, subscrevendo-se, por inteiro, a sua fundamentação.

Em nossa opinião, nenhum preceito constitucional foi violado, conforme adiante se demonstrará.

Do princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa):

3 — Refere a recorrente que estaria a ser violado o princípio da igualdade ao excluir-se do direito do trabalho — que é considerado direito civil — os credores laborais e as partes do processo laboral das garantias dispensadas e reconhecidas a outras classes e tipo de credores e de créditos, de registo de prova e de reexame, em 2.ª instância, da prova gravada.

4 — Ora, como é sabido, os valores em causa no domínio *jus laboral* são de interesse e ordem pública. Nessa medida, haverá que respeitar as especificidades e autonomia próprias do sector da conflitualidade laboral, exigindo-se tratamento diferenciado.

5 — Na perspectiva da recorrente também deveria ser declarado inconstitucional o privilégio creditório de que gozam os trabalhadores ou mesmo o Estado. De facto, o princípio da igualdade prevê a proibição de privilégios ou benefícios no gozo de qualquer direito. No que diz respeito ao Estado, entendeu o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 153/2002, de 17 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Maio de 2002, que a norma da primeira parte do n.º 1 do artigo 736.º do Código Civil, que outorga ao Estado um privilégio mobiliário geral, para garantia de créditos fiscais provenientes de IVA e respectivos juros compensatórios, não seria inconstitucional.

6 — Outra diferença bem conhecida entre os dois processos, civil e laboral, diz respeito à condenação *extra vel ultra petendum*, prevista no artigo 74.º do Código de Processo do Trabalho.

No processo civil comum, a sentença não pode condenar em quantia superior ou em objecto diverso do que se pedir, sendo nula se o fizer. No entanto, em processo de trabalho o poder do juiz é mais amplo e determinado pela prevalência da justiça material sobre a justiça formal, atentos os interesses em causa.

A condenação *ultra petita* mais não é do que o reflexo da irrenunciabilidade de certos direitos substantivos do trabalhador.

Este princípio é aplicável tanto ao A. como ao réu.

Ora, no raciocínio da recorrente tal norma também seria inconstitucional por violação do princípio da igualdade. No entanto, não foi esse o entendimento deste Tribunal (v. Acórdão do Tribunal Cons-

titucional n.º 644/94, de 13 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Fevereiro de 1995, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 605/95, de 8 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Março de 1996).

7 — Como já foi referido, haverá que respeitar as especificidades e autonomia próprias do sector da conflitualidade laboral, exigindo-se tratamento diferenciado. Nessa medida, inexistente qualquer violação ao princípio da igualdade.

Do direito de acesso à justiça e aos tribunais e a um processo equitativo (artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa):

8 — Invoca a recorrente que a interpretação feita pelo Tribunal da Relação e pelo Supremo Tribunal de Justiça das normas do processo laboral sem a conjugação com as regras de processo civil confeririam às regras aplicadas um sentido de negação de justiça uma vez que impossibilitariam a autora (recorrente) de ver a sua causa julgada e de ter uma instância de recurso.

9 — A não admissibilidade de recurso não se deve à violação do direito ao duplo grau de jurisdição. Não existe preceito constitucional a consagrar este direito em termos gerais, como sucede para o processo penal, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (v. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 31/87 e 65/88).

10 — Cabe ao legislador ordinário dispor livremente a regulação dos requisitos e graus de recurso. Ora, apenas com a entrada em vigor do novo Código de Processo do Trabalho, entendeu o legislador garantir a gravação da prova com as naturais consequências ao nível dos recursos em matéria de facto.

11 — Adoptrar, em absoluto, o raciocínio da recorrente levaria a admitir que tanto o Código de Processo Civil (antes das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro) como o anterior Código de Processo do Trabalho estariam contrários ao artigo 20.º por não preverem o registo das audiências e as necessárias consequências ao nível dos recursos. E que dizer das decisões tomadas pela 1.ª instância quanto a processos cujo valor não ultrapassa a alçada da 1.ª instância?

Tal raciocínio, salvo melhor opinião, afigura-se-nos inaceitável. Tratar-se-á mais de uma crítica à política legislativa do que uma questão jurídico-constitucional. E o mesmo dir-se-á quanto à alegada violação do princípio da certeza e segurança judiciais. De facto, como é sabido, a nossa ordem jurídica não consagra nenhum direito à unidade de jurisprudência ou a não mudança de jurisprudência.

Do princípio da inviolabilidade do caso julgado (implícito no artigo 205.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa):

12 — A admitir-se a consagração de tal princípio, o mesmo não teria aplicação no caso *sub judice*.

A recorrente refere que teria sido violado caso julgado formal uma vez que teria sido deferida, por despacho judicial, a gravação da prova e pelo facto das partes se terem conformado com tal decisão a esse respeito e de ela ter transitado em julgado. Uma vez que sempre se trataria de uma questão processual, estar-se-ia perante um caso julgado formal que não teria de ser respeitado.

Nos termos do artigo 672.º do Código de Processo Civil, os despachos, bem como as sentenças, que recaiam unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo, salvo se por sua natureza não admitirem recurso de agravo.

Estão excluídos da força de caso julgado formal os despachos de mero expediente e os proferidos no uso legal de um poder discricionário, ou seja, respectivamente, aqueles que se destinam a 'prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes' e aqueles que 'decidam matérias confiadas ao prudente arbítrio do julgador'.

Ora, a gravação da prova é um direito potestativo das partes, pelo que o despacho que a admite é de mero expediente. No caso concreto, o referido despacho nunca poderia formar caso julgado formal, já que não tomou posição sobre o problema de saber se a gravação da prova poderia ter lugar no processo, problema esse que nem sequer aflorou — e que se impunha.

Nestes termos e nos mais de direito, uma vez que não se verifica qualquer violação de normas constitucionais, deve o presente recurso ser julgado improcedente e, em consequência, deverá ser mantida a douta decisão do Supremo Tribunal de Justiça.»

Tudo visto, cumpre decidir.

II — **Fundamentação.** — 4 — O problema suscitado é o de uma eventual violação da Constituição, no que se refere ao acesso ao direito e aos tribunais e à igualdade (artigos 20.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, respectivamente), pela não concessão de um prazo ampliado para alegações em processo de trabalho, à imagem do que é previsto no n.º 6 do artigo 698.º do Código de Processo Civil, quando se tenha requerido a reapreciação da prova gravada. É, fundamentalmente, essa a questão que coincide com a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, o qual concluiu pela intempestividade do recurso.

Na lógica decisória do acórdão recorrido, são fundamentais duas ideias: a de que o regime de recurso e de apresentação de alegações no processo de trabalho não é, nem tem de ser, idêntico ao fixado

no processo civil e a de que o regime de admissão da apreciação da prova gravada não tem também de ser o mesmo. Quanto a esta última ideia, não sendo exigível a admissão da gravação da prova, não se repercutirá também nos prazos do recurso qualquer exigência daí decorrente — e isso independentemente de a gravação da prova ter sido admitida na 1.ª instância.

Ora, a questão de constitucionalidade que se coloca é, em primeira linha, uma questão concreta de admissibilidade de prorrogação de prazos de recurso quando tenha sido admitida a reapreciação da prova gravada. E tal questão depende, na verdade, do pressuposto de que é admissível (pelo menos que o foi em concreto) a reapreciação da prova gravada, do qual não é dissociável no plano lógico-concreto. Desse modo, é também convocável o princípio da confiança, já que a recorrente configurou um prazo de recurso em função de ter sido admitida nos autos a gravação da prova (artigo 2.º da Constituição).

A colocação do problema nestes termos é, consequentemente, o que define o objecto da questão de constitucionalidade, resultante da confluência das normas indicadas pelo recorrente logo nas alegações de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça — os artigos 63.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1981 e 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro.

5 — Colocando-se a questão de constitucionalidade normativa nestes termos, o Tribunal Constitucional nem tem de apreciar um mero problema de igualdade de prazos de recurso em áreas diversas da ordem jurídica — o processo civil e o processo de trabalho — nem sequer a questão geral da igualdade de condições entre essas duas áreas no que respeita à possibilidade de utilizar a gravação da prova para reapreciação em sede de recurso.

O único problema que está aqui em causa é, assim, o de saber se violará a Constituição a diferenciação de prazos de recurso quando, tendo sido admitida a prova gravada na 1.ª instância, o recorrente não beneficiar, no âmbito do processo de trabalho, de uma extensão do prazo idêntica à de que beneficiaria no domínio do processo civil (em que estava na realidade já prevista uma extensão do prazo para alegações).

6 — Dando resposta à questão suscitada, o Tribunal Constitucional entende que a Constituição é efectivamente violada com a solução normativa que está agora em discussão.

Com efeito, na linha do que já se decidiu no Acórdão n.º 44/2004, de 14 de Janeiro, *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Fevereiro de 2004, não é admissível que, uma vez aceite (mesmo que incorretamente, problema que o Tribunal Constitucional terá de se abster de discutir, por ser questão de mera interpretação do direito infraconstitucional), a gravação da prova, possa o recorrente, que formou já a expectativa de dispor de um prazo acrescido para a interposição de recurso, ser defraudado nos ulteriores termos do processo, nomeadamente por não ampliação dos prazos legais.

Claro que, na situação presente, o problema é mais complexo do que o tratado pelo Acórdão n.º 44/2004, em que a 1.ª instância tinha admitido, na sequência de um requerimento apresentado para o efeito, a própria prorrogação do prazo. Agora está em causa, estritamente, a repercussão da admissão da gravação da prova nos prazos de recurso previstos no processo de trabalho em confronto com os estabelecidos no processo civil.

Porém, como é óbvio que os prazos mais extensos estabelecidos no Código de Processo Civil são originados pela utilização de prova gravada, em função das especiais necessidades de transcrição e exame, continuará a verificar-se uma diferenciação injustificada entre esse regime e o do processo de trabalho.

Na realidade, pese embora uma eventual razão de celeridade que no processo de trabalho possa justificar um regime diverso quanto a prazos de recurso, tal não é adequado nem basta para recusar um prolongamento do prazo previsto legalmente em atenção às condições de utilização de um certo meio de prova que o exija. As razões que justificam a extensão do prazo de recurso no processo civil — as condições de utilização em recurso de prova gravada — não podem deixar de justificar igualmente um regime de extensão dos prazos do recurso no processo de trabalho, quando for admitida a gravação de prova, sob pena de violação dos princípios da confiança e do acesso ao direito e aos tribunais previstos, respectivamente, nos artigos 13.º, n.º 1, 20.º, n.º 1, e 2.º da Constituição.

III — **Decisão.** — 7 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Julgar inconstitucional a norma resultante da conjugação dos artigos 63.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de 1981 e 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, na medida em que determina que a admissão da gravação da prova da audiência de julgamento na 1.ª instância não implica a extensão do prazo de recurso, à semelhança do que sucede em situações idênticas de reapreciação da prova gravada no Código de Processo Civil, por tal norma violar os artigos 2.º e 20.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição;

- b) Determinar a reforma do acórdão recorrido de acordo com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Custas pelo recorrido, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 18 de Janeiro de 2005. — *Maria Fernanda Palma* — *Mário José de Araújo Torres* — *Benjamim Rodrigues* (vencido de acordo com a declaração anexa) — *Paulo Mota Pinto* (vencido, nos termos da declaração de voto que junto) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

#### Declaração de voto

1 — Votei vencido por não poder acompanhar a tese que fez vencimento.

2 — Não cabendo no recurso de constitucionalidade aferir se a norma nele impugnada corresponde ao *melhor* direito que o intérprete e o aplicador da lei devem deduzir dos preceitos infraconstitucionais (embora se possa dizer que se acompanha inteiramente a tese seguida pela decisão recorrida), apenas se curou de saber se o critério legislativo, tal qual foi determinado e aplicado pelo acórdão recorrido, é *direito válido* à face da Constituição.

3 — O acórdão a que esta declaração se encontra anexa deu uma resposta negativa a essa questão. Todavia, segundo o nosso ponto de vista, quer se confronte a norma com o princípio da igualdade quer se contraste a mesma com os princípios da segurança jurídica e da tutela da confiança, não pode deixar de concluir-se pela sua conformidade com a lei fundamental.

4 — Na verdade, constitui jurisprudência firme do Tribunal Constitucional o entendimento de que não é possível isolar, para os sujeitar ao crivo do princípio da igualdade, certos e determinados aspectos que se integram em um regime jurídico globalmente delineado ou conformado, precisamente porque esses aspectos ou dimensões jurídicas vivem dentro da harmonia desse conjunto jurídico, reflectindo a sua específica teleologia, não podendo ser desligados dele sem perda da sua identidade jurídica.

Como se diz no Acórdão n.º 422/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Novembro de 1999, mas cuja argumentação pela sua bondade é transponível para o caso dos autos não obstante os ramos do direito em confronto não serem os mesmos, «[...]suposto que, como sustenta a recorrente, do princípio do Estado de direito decorra uma ‘harmonização do sistema jurídico’ em termos de levar à consagração de soluções legais idênticas quando exista alguma similitude de situações, isso, certamente, não pode significar que essa harmonização conduza ineludivelmente a que os diversos corpos de leis adjectivos tenham de consagrar soluções iguais, designadamente no que tange ao processo civil e ao processo criminal».

E continua-se a argumentar no mesmo aresto: «Na verdade, as prescrições tendentes à adjectivação não podem desligar-se da diversidade de institutos jurídicos de cariz, quantas vezes acentuadamente diferenciado, que pautam, *verbi gratia*, o direito civil, o direito penal e o direito administrativo, pelo que as soluções decorrentes dessa adjectivação podem, e muitas vezes até devem, ser diferentemente perspectivadas, até tendo em conta preceitos, princípios e garantias que a própria Constituição impõe que sejam observados em determinados ramos de direito. Seria, por exemplo, incurial e contrário à lei fundamental que no processo criminal se estabelecessem ónus probatórios a cargo do arguido, provas por confissão, sancionamentos cominatórios penais ou presunções de responsabilidade ou culpabilidade criminal, o mesmo já se não podendo dizer se um tal estabelecimento decorrer da lei processual civil, ao adjectivar as formas de tutela do incumprimento de obrigações civis (cf., entre outros, na mesma linha, o Acórdão n.º 236/2000, publicado no *Diário da República* 2.ª série, de 2 de Novembro de 2000, e nos Acórdãos do Tribunal Constitucional, 47.º vol., p. 269).»

Se o legislador optou, tendo em vista a realização de valores com protecção constitucional, mormente quanto à possibilidade de uma tutela efectiva e em tempo útil, pela conformação de um regime específico de processo de trabalho, diferente do adoptado no processo civil para a tutela de outros direitos, igualmente de natureza civil, não se vê como poderá o regime específico, onde o recurso está sujeito a regras próprias eleidas pelo legislador dentro da sua discricionariedade constitutiva como meio para prosseguir a axiologia própria desse ramo de direito, ser invadido por normas que não deixam, de algum modo, de afectar em algum grau essa axiologia — no caso, a celeridade do processo para acautelar direitos sensíveis da pessoa, como são os direitos emergentes de uma relação laboral.

Não quer isto dizer que o legislador numa nova reponderação normativa desses valores constitucionais não possa adoptar como sendo ainda consentido por eles uma outra solução infra-constitucional.

Mas uma coisa é a de entender que uma tal solução corresponde ao resultado de uma avaliação constitutiva que é permitida ao legislador, outra diferente é defender-se que a adopção do regime adoptado pelo outro ramo do direito terá ou teria *obrigatoriamente* sob o ponto de vista constitucional de ser seguida no regime específico. Todavia,

só uma visão destas permitirá sancionar a norma com o estigma da inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade.

Pensa-se, todavia, que não pode considerar-se que o legislador esteja obrigado a adoptar, no processo de trabalho, o regime de gravação da prova produzida na audiência de julgamento e o regime de dilatação dos prazos para apresentação de alegações consagrados no processo civil, sem embargo de poder seguir um caminho desses, como veio a acontecer na reforma laboral levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 480/89, de 9 de Novembro (artigo 80.º do Código de Processo do Trabalho).

5 — Por outro lado, também não se vê que a norma censurada pelo acórdão viole os princípios da tutela da confiança e da segurança jurídica, ínsitos no princípio do Estado de direito democrático consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa:

Ora, antes de mais nada importa referir que apenas importa equacionar a violação desses princípios enquanto parâmetros dirigidos ao legislador, pois em causa está apenas — e só isso poderá ser objecto do recurso de constitucionalidade normativa — uma norma jurídica e não também enquanto princípios aplicáveis directamente pela decisão judicial, dimensão esta apenas controlável em recursos de tipo «amparo».

Sendo assim, apenas há que apreciar a ideia de confiança que a parte tenha depositado na atitude do tribunal de 1.ª instância de proceder à gravação da prova enquanto acto motivado num eventual seu *entendimento normativo*, apenas implicitamente expressado, de que as regras relativas à gravação da prova em processo civil se aplicariam igualmente em processo laboral.

Todavia — independentemente de tal interpretação não ter de conduzir, inevitável e forçosamente, a uma outra interpretação do mesmo tribunal de 1.ª instância no sentido de que seria aplicável quer ao prazo de interposição de recurso quer ao prazo para alegar nele em processo laboral (em que esses dois momentos correm juntos), hipoteticamente supervenientes, a regra introduzida pela reforma de 1995 no n.º 6 do artigo 698.º do Código de Processo Civil da dilatação do prazo para alegar em caso de recurso cujo objecto seja a reapreciação da prova — sempre um tal entendimento do tribunal de 1.ª instância teria de ser olhado como sujeito a reserva de diferente apreciação por parte dos tribunais de hierarquia por força do próprio mecanismo de funcionamento dos recursos e da regra da oficiosidade do conhecimento do direito.

Não pode deixar de ter-se por *desproporcionado* o entendimento de que o tribunal superior ficaria privado de reapreciar a questão à luz do direito aplicável sem que sobre a mesma se houvesse constituído caso julgado, conferindo-se à situação de errada determinação e aplicação da lei feita pelo tribunal inferior um valor próprio de caso julgado, sem em rectas contas este se verificar.

Admite-se que haja casos em que, independentemente da constituição de caso julgado, se haja se conferir um relevo definitivo a atitudes (motivadas em determinadas interpretações normativas) do tribunal inferior.

Todavia, a salvaguarda de tais decisões decorrerá, então, não só do princípio da tutela da confiança — pois o funcionamento das regras dos recursos e da hierarquia não permitirão afirmá-lo — mas *principalmente* de outros princípios constitucionais, como sejam, por exemplo, o do respeito por todas as garantias de defesa em processo penal (cf., a este respeito, entre outros, os Acórdãos n.ºs 39/2004, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt); 159/2004 e 722/2004, estes publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente de 23 de Abril de 2004 e de 4 de Fevereiro de 2005).

O que, seguramente, não podemos aceitar é que uma errada interpretação de disposições inovatórias com base na qual são levados a cabo actos sujeitos a reexame recursório dos tribunais superiores — que não de disposições legais em vigor sob cuja ideia de intemporal vigência o cidadão construiu as suas expectativas, definiu as suas situações jurídicas ou regulou os seus actos e onde tem todo o sentido a operacionalidade do princípio da tutela da confiança em face de novo regime legal, conforme é jurisprudência comumente afirmada do Tribunal Constitucional — possa ser salva com base nos princípios da tutela da confiança e da segurança jurídica (cf., sobre o conteúdo jurígeno do princípio da tutela da confiança, entre outros, os Acórdãos n.º 303/90, 156/95 e 222/98, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 1.ª série, de 26 de Dezembro de 1990, *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Junho de 1995, e *Diário da República*, 1.ª série, de 5 de Julho de 1998). — *Benjamim Rodrigues*.

#### Declaração de voto

Votei vencido por entender que a invocada realização da gravação da prova na 1.ª instância não fundava, só por si, qualquer *confiança legítima* quanto a uma prorrogação de prazos de recurso. Este caso não é, pois, paralelo ao decidido pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 44/2004, pois dos factos resultantes dos autos e do direito aplicável resultava que a recorrente *não podia ter fundado legitimamente expectativas* de vir a beneficiar de uma prorrogação do prazo para interposição de recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa.

Desde logo, à data da interposição desse recurso (21 de Maio de 2002, fl. 1472 dos autos) era, pelo menos, duvidoso (e já havia sido negado na jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa) que fosse *legalmente admissível gravação da prova* para efeito de recurso em matéria de facto em processo laboral. Pelo que não se vê que expectativas a (hipotética) determinação de gravação da prova poderia fundar.

Em segundo lugar, não é sequer certo que tenha existido na 1.ª instância um despacho a determinar tal gravação da prova — o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que confirmou a não admissão do recurso, por extemporaneidade, pelo relator, entendeu que esse despacho não existia, não sendo tal entendimento contrariado pelo acórdão recorrido, do Supremo Tribunal de Justiça, que apenas se refere à realização efectiva da gravação, remete para o acórdão do Tribunal da Relação, e se limita a pôr a hipótese de esse despacho ter existido («mesmo que haja um despacho do juiz de 1.ª instância a ordenar a gravação da prova»).

Por último, mesmo que fosse de admitir a gravação da prova para recurso em matéria de facto, e mesmo que tivesse sido ordenada tal gravação, não se vê que a consequência fosse forçosamente a prorrogação do prazo para interposição de recurso em processo laboral, considerando, desde logo, que tal prorrogação está apenas prevista para o processo civil, no Código de Processo Civil, e para apresentação de alegações (e não para a interposição de recurso): «Ora, uma coisa são os prazos para a interposição de recurso, outra coisa, bem diversa dessa, são os prazos para a apresentação de alegações», diz-se, acertadamente, no acórdão recorrido.

Não se vê, pois, como poderia resultar da decisão recorrida (designadamente, dos factos em que assentou) e do direito aplicável qualquer «violação dos princípios da confiança e do acesso ao direito e aos tribunais», que o acórdão diz estarem «previstos, respectivamente, nos artigos 13.º, n.º 1, 20.º, n.º 1, e 2.º da Constituição» — sendo, porém, que, como bem se sabe, o primeiro apenas se refere ao princípio da igualdade, cuja violação também não estava em causa, desde logo, pelo facto de a prorrogação do prazo em questão não ser para apresentação de alegações em processo civil, mas para interposição de recurso em processo laboral.

Teria, pois, negado provimento ao presente recurso. — Paulo Mota Pinto.

**Acórdão n.º 114/2005/T. Const. — Processo n.º 563/2003.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

**I — Relatório.** — 1 — O Instituto das Estradas de Portugal (IEP) promoveu a expropriação, por utilidade pública, necessária para a construção da A 11/IP 9, Braga-Guimarães, A 4/IP 4, sublanço Celeirós, Guimarães Oeste, do terreno correspondente à parcela n.º 55 do respectivo mapa de expropriações, pertença dos expropriados Maria Armanda Sequeira Gomes e marido, Joaquim Martins de Carvalho, identificada por «uma parcela de terreno com a área de 1297 m<sup>2</sup>, a confrontar actualmente a norte com Maria Simões Carneiro, a sul com Maria Simões Carneiro, a nascente com António Rodrigues Ferreira e a poente com Artur Ribeiro Barbosa, sita no lugar de Trandeiras, na freguesia de Trandeiras, a destacar do prédio inscrito na matriz sob o artigo 129 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o n.º 33 324».

Por não ter havido acordo entre o expropriante e os expropriados sobre o preço da parcela a expropriar, procedeu-se à arbitragem.

Notificado o resultado da arbitragem, o expropriante e os expropriados recorreram para o Tribunal da Comarca de Braga.

Por sentença de 10 de Julho de 2002, o tribunal de 1.ª instância decidiu fixar «o montante da indemnização a pagar pelo expropriante aos expropriados em € 31 987,36, actualizada à data da decisão final do processo nos termos do disposto no artigo 24.º do Código das Expropriações de acordo com os índices de preços ao consumidor, com exclusão da habitação, publicados pelo INE».

Para alcançar este valor indemnizatório, a sentença considerou, em síntese, que a parcela de terreno, não obstante estar integrada pelo PDM de Braga na RAN, «deveria ser avaliada como solo apto para construção», dada a circunstância de «a parcela se situar numa zona onde na área envolvente se situam construções de vivendas familiares de dois pisos em média, tendo a propriedade acesso por via pública», e que «a nascente do prédio e da parcela situam-se diversos loteamentos já construídos, devidamente estruturados e que distam cerca de 150 m da parcela», «tomando como critério o previsto no n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações, conforme consta do relatório dos Srs. Peritos».

2 — O expropriante e os expropriados recorreram da decisão da 1.ª instância para o Tribunal da Relação de Guimarães (o recurso dos expropriados foi interposto a título subordinado).

A entidade expropriante concluiu as respectivas alegações do seguinte modo:

«I — Por duas diferentes razões, deveria o solo da parcela expropriada ser classificado como 'para outros fins'.

II — Por um lado, devido à classificação dada pelo PDM, que é extremamente importante na classificação e valorização do terreno, pois, ao condicionar o tipo de aproveitamento económico que o proprietário pode dar ao terreno, vai influir directamente no valor de mercado do mesmo.

III — Encontra-se o solo expropriado incluído em área classificada como RAN, sendo de aplicar o Decreto-Lei n.º 196/89, que menciona, no seu artigo 8.º, n.º 1, que os solos da RAN devem ser exclusivamente afectos à agricultura.

IV — Em vários acórdãos, o Tribunal Constitucional considerou que parcela que faça parte integrante da RAN deve ser avaliada como solo apto para outros fins, visto que jamais os expropriados poderiam nela construir, e que não é inconstitucional nem viola os princípios da justiça e da proporcionalidade a interpretação do artigo 24.º, n.º 5, do Código das Expropriações de 1991, no sentido de excluir da classificação de solos aptos para construção os solos integrados na RAN e expropriados para a implementação de vias de comunicação.

V — Neles o Tribunal Constitucional defendeu que os princípios constitucionais da justa indemnização e da igualdade são afectados apenas quando se exclui da classificação de 'solo apto para construção' parcela de terreno integrado na RAN e que, com vista à satisfação do fim determinante da expropriação, é dela desafectado e que é destinado pela expropriante à implantação de edificação, mas já não quando a expropriação (com indemnização como 'solo para outros fins') não visa a construção de prédios urbanos, mas sim a construção de via de comunicação.

VI — Por outro lado, o terreno em causa não preenche nenhuma das alíneas do artigo 25.º do Código das Expropriações.

VII — Não confrontava com via pública pavimentada susceptível de servir edificações, sendo um terreno interiorizado.

VIII — Não possuía as infra-estruturas urbanísticas necessárias para servir edificações, nomeadamente rede de abastecimento de água, rede de energia eléctrica e de saneamento.

IX — Não existia qualquer viabilidade de construção para o prédio objecto de expropriação à data da DUP, sendo de referir que o expropriado não possuía alvará de loteamento nem licença de construção.

X — Pelos argumentos aduzidos, constata-se claramente que falta aptidão construtiva ao solo em causa.

XI — Se assim não se entendesse, chegaríamos ao absurdo de concluir que em Portugal não existe qualquer terreno sem aptidão construtiva, já que mesmo os terrenos interiorizados, inseridos em áreas reservadas para a agricultura e nos quais é proibido construir, seriam classificados como 'aptos para construção'.

XII — Então como é que chegou o tribunal *a quo* a tal conclusão? Pelo facto de na envolvente existirem construções, fundamentando-se no disposto no n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações.

XIII — Tal argumento não procede, já que não tem em conta que a região do Minho é caracterizada, em termos habitacionais, por um povoamento disperso.

XIV — Além de mais, o n.º 12 do artigo 26.º é uma norma que apenas estabelece um critério de avaliação para solos que, de acordo com o artigo 25.º do Código das Expropriações, sejam classificados como 'aptos para construção', o que claramente não sucede no caso concreto.

XV — Não pode esta norma ser usada para conferir aptidão construtiva a solos, mas sim para avaliar solos que, tendo aptidão construtiva, se encontram nas situações nela descritas.

XVI — De qualquer modo, o n.º 12 do artigo 26.º é inconstitucional por violação do princípio da igualdade na sua vertente externa, princípio este consagrado constitucionalmente no artigo 13.º, n.º 1, da lei fundamental.

XVII — Não podem os proprietários de prédios expropriados ser tratados diferentemente em relação aos proprietários de prédios que não são abrangidos por uma expropriação.

XVIII — Assim sendo, a entidade expropriante não compreende o critério atendido na douta sentença *a quo*, não se conformando com a mesma.

XIX — A indemnização a atribuir aos expropriados não deverá exceder o quantitativo de € 23 769,25, actualizável nos termos do disposto no Código das Expropriações.»

O Tribunal da Relação de Guimarães, por Acórdão de 14 de Maio de 2003, negou provimento a ambos os recursos.

A decisão recorrida considerou, de entre o mais, o seguinte:

«Ao caso dos autos aplica-se o actual Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro), lei vigente à data da publicação da declaração de utilidade pública no *Diário da República*.

Alega a expropriante que a parcela expropriada deve ser classificada como solo 'para outros fins' por estar incluída em área classificada como RAN, sendo de aplicar o n.º 1 do artigo 8.º do Código das Expropriações.